



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0113852-05.2012.815.2001 — 6ª Vara Cível da Capital.

Relator :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante :Banco BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimentos.

Advogados :Celso David Antunes e outro.

Apelado :Simone Lima de Almeida.

Advogado :Marcus Túlio Macedo de Lima Campos.

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE EXIBIÇÃO DOCUMENTO
— CAUTELAR PREPARATÓRIA — CONTRATO
APRESENTADO JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO —
RECONHECIMENTO DO PEDIDO — HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS — ÔNUS DO DEMANDADO — PRINCÍPIO
DA CAUSALIDADE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA —
SEGUIMENTO NEGADO.**

— O reconhecimento do pedido, com a conseqüente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, implica na condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Banco BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimentos** em face da sentença de fls. 76/79, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da *Ação Cautelar de Exibição de Documentos* proposta por **Simone Lima de Almeida**.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente a demanda** diante do reconhecimento do pedido pela parte ré, a qual procedeu à exibição dos contratos pleiteados, extinguindo o processo com base no art. 269, II, do CPC. Condenou a parte promovida nas custas e honorários no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º do CPC.

Irresignado, o recorrente alega que apresentou os documentos pleiteados juntamente com a apresentação da contestação e, por esta razão, não deveria ser condenado em honorários sucumbenciais. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença. (fls. 81/87).

Contrarrazões às fls. 91/94.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls.202/208, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Em síntese, a hipótese discutida nos autos assenta-se sobre a possibilidade de imputar ao recorrente os ônus sucumbenciais da demanda, já que o mesmo apresentou em sua contestação os documentos inicialmente postulados pelo recorrido. Sobre a questão, o juízo *a quo* assim se pronunciou:

“Assim, seja pela regra da sucumbência estabelecida no artigo 26 do CPC, seja pelo princípio da causalidade, o pagamento das custas e honorários advocatícios é obrigação que se impõe.”

Inicialmente, porém, é importante compreender que a propositura da ação cautelar de exibição de documentos não está condicionada à existência de reclamação administrativa.

Havendo o interesse legítimo de alguém em ver, ou ver e examinar documento que se acha em poder de outra pessoa, pode-se exigir a exibição, eis que se trata de documento comum entre as partes. Tal se observa independentemente de prévio pedido administrativo dos documentos, não se admitindo a recusa, a teor do art. 358, II, do CPC¹. Sobre o tema:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DIREITO À INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO 6º, III DO CDC. DEVER DE EXIBIÇÃO CONFIGURADO. APELO DESPROVIDO. Interesse de agir. Tem-se que o atual sistema processual, cuja moderna doutrina reconhece estar constitucionalizado, não tolera que se imponham restrições à provocação da autoridade judiciária, a pretexto da falta de interesse de agir, não se exigindo o prévio esgotamento da via administrativa para acudir a juízo, na medida em que o acesso à justiça deve ser amplo e irrestrito. (resp. 261158/sp, Rel. Ministro Vicente Leal, sexta turma, julgado em 22.08.2000, DJ 11.09.2000 p. 306). - o acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no código consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. (RESP n. 356.198/mg, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, quarta turma, j. 10.02.2009). - a c o r d a o tribunal de justiça do estado da Paraíba, por sua segunda Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.(TJPB AC 200.2010.000500-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 06/08/2013; Pág. 12)

No presente caso, depois de acionado judicialmente, o promovido exibiu os documentos e o Juiz **reconheceu o pedido**, impondo-se a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, e a conseqüente condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do art. 20, caput, do mesmo código. Sobre o tema:

¹TJSC - Apelação Cível: AC 476080 SC 2007.047608-0.

“O reconhecimento jurídico do pedido identifica-se com a admissão pelo réu de que o autor tem razão, o direito alegado existe e o pedido é procedente” (ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, in Código Civil Interpretado artigo por artigo parágrafo por parágrafo, 6ª ed., Barueri, São Paulo: Manole, 2007, p. 261).

Acompanhando esse entendimento, eis os seguintes julgados do próprio **Superior Tribunal de Justiça**:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TRANSAÇÃO. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS. CONSEQÜÊNCIAS COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. TRANSAÇÃO CELEBRADA APÓS A RÉPLICA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. NÃO INFRINGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. **3. O reconhecimento jurídico do pedido é ato unilateral pelo qual o demandado adere integralmente à pretensão do autor, sendo devidos honorários pela parte que reconheceu, tendo em vista o princípio da causalidade.** 4. A transação é negócio jurídico bilateral, realizado entre as partes, caracterizada por concessões mútuas a fim de pôr fim ao litígio e, se realizada sem a participação do advogado, não pode prejudicar a verba honorária fixada a seu favor em sentença judicial. 5. Não fere o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência o acordo celebrado entre as partes, após a réplica, sem que haja nenhum pronunciamento judicial fixando verba honorária. 6. Rever as conclusões do Tribunal de origem - para entender que houve reconhecimento jurídico do pedido em vez de transação - demandaria, além do reexame de todo o acervo documental carreado aos autos de processo distinto, a interpretação das cláusulas contratuais do instrumento de transação, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ. 7. O conhecimento do dissídio com base em paradigma do mesmo tribunal fica inviabilizado em virtude da incidência da Súmula nº 13/STJ, segundo a qual "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial". 8. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1133638/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituí-la sobre a totalidade do imóvel constrito, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do

bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. **3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC.** 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 831.553/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Considera-se lide de mero acerto, quando a ação renovatória - adstrita ao arbitramento do aluguel - ensejar um concerto entre as pretensões do autor e do réu em relação ao quantum do aluguel, impondo a cada um deles o decaimento parcial de suas pretensões. **2. Em havendo o reconhecimento do pedido inicial, inconcebível a existência de lide de mero acerto, de modo que as custas e honorários advocatícios serão devidos pelo réu, pois foi quem deu causa à instauração do processo.** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg. no Ag 878.460/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010).

Observe-se, por fim, idêntico precedente desta Terceira Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DOCUMENTO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONTRATO APRESENTADO JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO DEMANDADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO. **O reconhecimento do pedido, com a conseqüente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, implica condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais (TJPB AC 200.2012.086.884-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013; Pág. 33).**

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso pelo seu manifesto confronto com as jurisprudências citadas, nos termos do artigo 557, caput, CPC, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa, 26 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator